

**ISSN 1127-8579**

**Publicato dal 02/05/2013**

**All'indirizzo <http://xn--leggedistabilit2013-kub.diritto.it/docs/34992-a-corte-internacional-de-justi-a-estructura-e-funcionamento>**

**Autore: Lucas Americano da Costa**

## **A Corte Internacional de Justiça: Estrutura e Funcionamento**

## **A Corte Internacional de Justiça: Estrutura e Funcionamento**

*Lucas Americano da Costa*

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca estudar as principais características da Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial das Organizações das Nações Unidas (ONU), estabelecida em 1946.

Sediada no Palácio da Paz, na Haia, esta é sucessora direta da Corte Permanente Internacional de Justiça, que havia sido estabelecida, em 1920, pela Liga das Nações. Pode se afirmar que o estabelecimento da CIJ representa mais um passo na busca pela garantia da resolução pacífica dos litígios internacionais (United Nations, 2000, p. 2).

Diante disto, este trabalho irá analisar, primeiramente, a evolução histórica de mecanismos de resolução pacífica de controvérsias que veio a culminar com a instalação do Tribunal aqui em estudo.

Serão estudados também a organização e funcionamento da CIJ, regulados pela Carta da ONU, pelo seu próprio Estatuto e pelas Regras da Corte, instrumento com características tanto de regimento interno, quanto de Código de Processo. De acordo com estes instrumentos, a Corte possui dois tipos diferentes de competência: contenciosa e consultiva.

A primeira consiste em solucionar litígios entre Estados partes do seu Estatuto. Já a segunda, em emitir pareceres consultivos (*advisory opinions*) quando consultada por um órgão da ONU ou agência especializada.

No capítulo 4, ambas serão analisadas, bem como os procedimentos pelas quais estas são exercidas.

Por fim, será feita uma análise crítica da atuação da Corte hodiernamente.

## 2 BREVE HISTÓRICO

A fundação da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) foi um marco no desenvolvimento do Direito Internacional, tanto por seu caráter de culminação, quanto por seu aspecto inovador.

Por um lado, tal fato representou um ponto de chegada em um longo processo histórico de desenvolvimento de mecanismos de resolução pacífica de controvérsias internacionais. Dado o papel central que tais mecanismos possuem em qualquer sistema social, é de se esperar que a sua ausência ou incipiência na ordem internacional seriam prejudiciais à paz e a segurança internacional.

Diante disso, ao longo da história humana, diversos sistemas para tal fim nasceram, evoluíram e definharam paralelamente às diversas ordens internacionais ou interestatais.

Conforme explica Celso Albuquerque de Mello, os primórdios da arbitragem internacional podem ser encontrados “no tratado entre Eanatum e os homens de Umma em 3100 a.C” (2004, p. 1442). Este instituto se desenvolveu, de fato, na Grécia clássica, conforme explicam Silvia Oporto e Fernando Vasconcellos (2006, p. 1-2):

Enquanto que, nas questões de limites entre as Cidades - Estados, surge um direito intermunicipal que, também através da arbitragem, buscava superar as dificuldades. Assim que o laudo arbitral era proferido dava-se-lhe publicidade, sendo gravado em placa de mármore ou de metal que era colocada nos templos das respectivas cidades para reconhecimento de todo o povo.

Na medida em que o relacionamento dos gregos com os estrangeiros se alarga e surgem litígios, começa a nascer o direito internacional privado na Grécia. Nota-se *pari passu* a utilização de outros dois procedimentos pacíficos de solucionar pendências: os *bons officios* e a mediação; porque nesta primeira fase o instrumento da arbitragem com estrangeiros não era praticado

Durante o período medieval, a Igreja, por sua posição de autoridade moral e política, exerceu um papel proeminente na adjudicação de conflitos, assim como, de mais forma descentralizada os senhores feudais.

Com a formação do Estado moderno no Século XVII, meios políticos e diplomáticos passaram a prevalecer, seja no sistema de Westphália ou naquele estabelecido pelo Congresso de Viena.

Além de representar mais um passo nesta evolução, a CPJI também representou uma inovação importante, pois foi o primeiro tribunal de caráter universal e permanente, que buscava resolver litígios entre os Estados, com base em normas de Direito Internacional.

Esta ideia, de resolver juridicamente litígios entre Estados é, relativamente, nova nas relações internacionais, tendo surgido apenas na segunda metade do Século XIX. Diversos outros métodos de resolução de controvérsias ganharam proeminência antes.

Conforme explana Anne Peters (2003, p. 4) “Os meios pacíficos de resolução de litígios são tradicionalmente divididos em dois grupos: meios diplomáticos políticos de um lado, e judicial-legal do outro”. Até o Século XIX, prevaleciam os métodos do primeiro, os quais incluem negociação, serviços amistosos, bons ofícios e mediação (HUSEK, 2009, p. 282).

Ian Brownlie ressalta que:

Porém, não se deve imaginar que há um completo divórcio entre os dois métodos de resolução. Órgãos políticos, como a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, podem e frequentemente se preocupam com provas e argumentos legais, embora a base de ação seja primariamente política. (...) Da mesma forma, governos conduzindo negociações com vista de solucionar uma disputa comumente recebem aconselhamento legal (2008, p. 702. Tradução livre do autor).

Os meios judiciais-legais de resolução de conflito somente surgem, conforme explica Ian Brownlie (2008, p. 703), com o Tratado Jay firmado entre Estados Unidos e Grã-Bretanha, em 1794, e ganham popularidade com a bem-sucedida arbitragem dos *Alabamas Claims*, em 1872, também entre estes dois países.

O primeiro tribunal internacional estabelecido foi a Corte Centro-Americana de Justiça em 1907, a qual possuía, inclusive, um caráter supranacional.

Em 1899 e em 1907, foram realizadas as Conferências de paz da Haia. Nestas, foi estabelecida a Corte Permanente de Arbitragem (CPA).

Sobre esta Corte, o mesmo autor explica que não é, em verdade, um tribunal, mas sim um maquinário para o estabelecimento de tribunais. As limitações estatutárias deste órgão (como, por exemplo, o fato das partes arcarem com os custos do processo, seu

caráter sigiloso e, principalmente, o seu caráter não permanente, uma vez que não havia um corpo de juízes com assento permanente na Corte) levaram os países a buscarem o estabelecimento de uma corte internacional permanente.

Além disso, a escolha do Direito a ser aplicado na resolução de um conflito na CPA, bem como o procedimento a ser seguido, ficavam a escolha da parte, o que não é benéfico para o desenvolvimento do Direito Internacional.

Com isso, em 1920, foi estabelecida a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), o primeiro tribunal de caráter universal comprometido a decidir os conflitos com base em normas de Direito Internacional.

Embora a ordem internacional estabelecida pelo Tratado de Versalhes tenha ruído com a II Guerra Mundial, a CPJI teve um papel bastante proeminente, tanto na resolução de conflitos, quanto na construção do Direito Internacional. Entre 1922 e 1946, a CPJI tratou de 33 casos contenciosos e dispensou 28 pareceres consultivos.

Após a Guerra, a CIJ foi criada junto com a ONU, em grande parte como uma continuação da CPJI.

As principais diferenças entre a CIJ e CPJI são a sua relação mais próxima com a ONU, a possibilidade de alterar seu Estatuto por maioria e não apenas por unanimidade e a possibilidade de se acionar o mecanismo do Conselho de Segurança para dar eficácia às suas sentenças.

Feito este breve apanhado histórico, será analisado, agora, a estrutura organizacional da Corte Internacional de Justiça.

### **3 ORGANIZAÇÃO**

A Corte Internacional de Justiça está localizada no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda, mesmo local da Corte Permanente de Arbitragem e da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional.

Em adição a estas instituições, a cidade de Haia abriga mais de 150 organizações internacionais. Sua afirmação como a capital internacional da justiça e da paz começou a ser traçada com a, anteriormente mencionada, Conferência de Paz, de 1899, que a Holanda, país neutro e de tradição internacionalista desde Hugo Grócio, sediou.

O prédio sede da CIJ foi construído no começo do Século XX, a partir de uma doação do industrial e filantropo Andrew Carnegie, com o intuito de abrigar a Corte Permanente de Arbitragem. De arquitetura neorrenascentista, também abriga a Biblioteca de Direito Internacional do Palácio do Paz, uma das melhores coleções do mundo sobre o assunto, incluindo edições originais das obras de Hugo Grócio e Erasmus.

Conforme estabelecido pelo seu Estatuto, a CIJ possui assento permanente, sendo seus membros proibidos de exercer qualquer outro tipo de função. Isto representa mais um ponto de continuidade com a predecessora CPJI e de distinção com a CPA.

A Corte é composta por 15 juízes, sendo necessário um quórum mínimo de 9 para a instauração de uma sessão. As línguas oficiais nestas sessões são francês e inglês.

De acordo com o art. 29 do seu Estatuto, a Corte possui uma câmara de procedimento sumário, composta pelo seu Presidente e Vice-presidente, além de mais três outros juízes e dois substitutos. Adicionalmente, reza o art. 26:

1. A Corte poderá periodicamente formar uma ou mais Câmaras, compostas de três ou mais juízes, conforme ela mesma determinar, a fim de tratar de questões de caráter especial, como por exemplo, questões trabalhistas e assuntos referentes a trânsito e comunicações.
2. A Corte poderá, em qualquer tempo, formar uma Câmara para tratar de uma determinada questão. O número de juízes que constituirão essa Câmara será determinado pela Corte, com a aprovação das partes.
3. As questões serão consideradas e resolvidas pelas Câmaras a que se refere o presente Artigo, se as partes assim o solicitarem (Universidade de São Paulo s.d.).

Em 1993, uma câmara especial para lidar com questões ambientais foi estabelecida, não tendo sido acionada até o momento.

A formação e procedimento perante estas câmaras são regulamentados pelas Regras da Corte, que serão tratadas mais adiante.

A CIJ possui também um órgão administrativo permanente, denominado de *Registry*, chefiado por um escrivão (*Registrar*) e seu subordinado, ambos eleitos entre candidatos apontados por membros da Corte para um mandato de sete anos, cabendo reeleição.

Em adição a funcionar como um cartório judicial, este órgão também deve atuar como um secretariado de uma organização internacional. Sua estrutura e funcionamento são regulados pela Parte II das Regras da Corte.

Apresentada, em linhas gerais, a estrutura da Corte, cabe aqui fazer a análise, anteriormente aludida, do processo de eleição dos seus juízes.

### 3.1 ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Conforme enuncia o art. 2 do Estatuto da CIJ, podem ser juízes desta Corte “pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional”.

Não há distinção quanto à nacionalidade dos candidatos, exceto pela limitação de que não pode haver mais de um membro da mesma nacionalidade.

Devido à exigência de que a Corte deve representar as principais civilizações e os sistemas jurídicos globais, a distribuição geográfica que tem se determinado é a seguinte: três juízes da África, dois da América Latina (atualmente, Antônio Augusto

Cançado Trindade e o mexicano Bernardo Sepulvéda Amor), três da Ásia, dois da Europa Oriental e cinco da Europa Ocidental e demais regiões.

Além de Cançado Trindade, outros quatro juristas brasileiros já sentaram na Corte de Haia: José Francisco Rezek (1997-2006), Jose Sette-Camara (1979-1988), Levi Carneiro (1951-1955) e Philadelpho Azevedo (1946-1952). Historicamente, o Brasil é o 4º país com maior número de membros da CIJ, ficando atrás apenas de Estados Unidos, Reino Unido e Rússia e empatado com a França.

Analisando as nacionalidades dos atuais e anteriores membros da CIJ percebe-se claramente o efeito da preocupação com a diversidade de nacionalidades e culturas jurídicas. É de se esperar uma proeminência dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, não só por sua destacada posição política internacional, mas por representarem culturas jurídicas consolidadas e com fortes contribuições para a área jusinternacionalista.

Até a presente data, exatamente 100 juristas de mais de 50 nacionalidades distintas são ou foram membros da CIJ, sendo 30 desses oriundos de China, Estados Unidos, França, Rússia ou União Soviética e Reino Unido.

O procedimento para a eleição dos membros da Corte está regulamentado pelos arts. 2 a 15 do seu Estatuto.

Conforme explica Ian Brownlie:

O problema que merece particular atenção é a indicação de juízes, o ponto chave na criação de um tribunal internacional permanente em estados podem ter confiança. O Estatuto da Corte vai longe para manter a independência dos juízes, uma vez nomeados.

(...)

Contudo, as condições governando a indicação dos juízes e a maquinaria de nomeação e eleição são políticas por natureza. (2008, p. 708. Tradução livre do autor)

Conforme dito anteriormente, a Corte é composta por 15 juízes, com mandatos de 9 anos. A cada três anos, há uma renovação gradual da sua composição, através de eleições regulares, quando do término do mandato de cinco dos seus membros. É admitida a reeleição por até dois mandatos. No caso de renúncia ou morte de um dos juízes, uma eleição especial é convocada para nomear um substituto para completar o mandato deste, conforme reza o art. 15 do Estatuto.

Explicam Thiago Resende Xavier *et al*:



Conforme exposto anteriormente acerca do vínculo entre a CIJ e o sistema ONU, é por parte dos órgãos das Nações Unidas que se dá a eleição dos juízes. As votações são levadas a cabo tanto pela Assembléia Geral quanto pelo Conselho de Segurança - ambos os órgãos realizam as votações separada e simultaneamente. Para ser eleito, um candidato tem que receber a maioria absoluta dos votos tanto na Assembléia quanto no Conselho, o que faz com que às vezes seja necessário que o procedimento se repita várias vezes (CIJ, 1946). Os juízes eleitos tomam posse no dia 6 de fevereiro do ano subsequente à sua eleição, e elegem por votação secreta o Presidente e o Vice-Presidente que se encarregarão dos trabalhos da Corte pelos três anos seguintes (2003, p. 6).

A nomeação dos candidatos é feita pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem, com intuito de diminuir o grau de ingerência política dos Estados sobre os candidatos. Contudo, trata-se de uma tentativa incompleta, uma vez que os grupos nacionais são nomeados diretamente pelos governos.

Caso um país não possua um grupo nacional na CPA, ele pode nomear um com o intuito de fazer tal indicação.

Embora sejam nomeados por seus nacionais, o candidato eleito é investido no cargo de membro da CIJ como indivíduo, fazendo um juramento que exercerão suas funções com imparcialidade.

A respeito dos juízes eleitos através deste processo, critica Ricardo Seitenfus

O desempenho destes juízes merece uma série de observações. Em primeiro lugar, o ritmo de atividade da Corte está dissociado da complexidade da vida internacional contemporânea, uma vez que tem julgado, em média, menos de dois casos por ano, em seus cinquenta anos de existência.

Por outro lado, há uma distorção da atividade propriamente judiciária com a intenção de satisfazer todas as partes envolvidas, inclusive e especialmente o perdedor. Neste sentido, a Corte age como se fosse um foro de arbitragem, quando deveria ter a independência e a autoridade de um Tribunal. Isto se tem acentuado com o funcionamento de Câmaras próprias para este fim, por solicitação das partes, previstas pelos artigos 26 e 29 do Estatuto, que são autênticos tribunais arbitrais ad hoc.

Somam-se ao método o perfil dos juízes, que não raras vezes representam, na Corte, as posições políticas de seu governo numa completa distorção de suas funções. Os juízes dos pequenos países, pelo que se observa das declarações de voto, que são obrigatórias, tendem a ser mais independentes (2008, p. 159).

Feita esta apresentação da estrutura organizacional da Corte, será tratada, agora, a sua estrutura legal e seu funcionamento.

## 4 FUNCIONAMENTO

### 4.1 REGIME JURÍDICO

Os três documentos que regulamentam a estrutura e funcionamento da CIJ são a Carta da ONU, o seu próprio Estatuto e as Regras da Corte, adotadas em 1978.

A Carta de São Francisco estabelece a CIJ como órgão da ONU, no seu art. 7.1<sup>1</sup>. Porém, não é preciso analisar mais do que o preâmbulo da Carta e os propósitos e princípios que esta estabelece para perceber a centralidade do papel deste Tribunal dentro do Sistema ONU.

Lê-se no preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas,

Resolvidos

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis a humanidade, e

(...)

a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratado e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

(...)

E para tais fins

praticar a tolerância e viver em paz (...), e a garantir, pela aceitação de princípios e instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum. (Nações Unidas no Brasil s.d.)

Da mesma forma, o art. 1.1 da Carta estabelece como propósito das Nações Unidas “Manter a paz e a segurança internacionais” por meio da “tomada de medidas efetivas para evitar ameaças à paz (...) e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias”.

<sup>1</sup>

**“1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.” (Nações Unidas no Brasil s.d.)**

Adicionalmente a isto, os arts 2.2 e 2.3 da Carta voltam a reafirmar o cumprimento dos compromissos internacionais e a prescrição do uso da força para a resolução de conflitos, respectivamente.

Fica clara da análise de tais dispositivos a importância dispensada pelos redatores da Carta da ONU à resolução pacífica de controvérsias, por meio da aplicação e da observância das normas e dos princípios de Direito Internacional.

Como abordado anteriormente, a adjudicação de litígios não é a única maneira de alcançar tal objetivo, assim como a Corte Internacional de Justiça não é o único, nem, é possível argumentar, o principal ou mais atuante, órgão de solução judicial de controvérsias internacionais.

Porém, a inclusão da CIJ como principal órgão jurídico da ONU, bem como a de seu Estatuto como parte integral da Carta de São Francisco, demonstram o relevante papel que aqueles delegados imbuídos na tarefa de construir uma nova ordem internacional viam para este Tribunal.

Em adição a estes aspectos principiológicos, outros dispositivos da Carta da ONU são relevantes para o presente estudo.

No art. 36.3<sup>2</sup>, há a recomendação ao Conselho de Segurança de que disputas legais devem ser referidas à CIJ. Além disso, e mais importante, o capítulo XIV deste mesmo instrumento lida exclusivamente com o estabelecimento da Corte em estudo. Cabe aqui ressaltar as contribuições mais importantes trazidos pelos arts. 92 a 96 da Carta:

- O artigo 92 estabelece a CIJ como principal órgão judicial da ONU, com seu Estatuto sendo parte integral da Carta de São Francisco;
- O artigo 93 estipula que todos os Estados membros da ONU também são partes do Estatuto da CIJ. Além disso, Estados que não sejam membros da ONU podem aderir a este Estatuto, com foi o caso, no passado, de, por exemplo, Suíça e Liechtenstein;

---

<sup>2</sup> **3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte. (Nações Unidas no Brasil s.d.)**

- O artigo 94 determina a obrigação de todos os membros da ONU de cumprirem com as decisões da CIJ, podendo o Conselho de Segurança tomar medidas para garantir tal cumprimento, caso ache necessário;
- O artigo 95 afirma a não-exclusividade jurisdicional da CIJ, podendo os Estados solucionarem seus litígios através de outros tribunais;
- Por fim, o artigo 96 estabelece a jurisdição consultiva da CIJ, podendo esta ser suscitada pelos órgãos e agências especializadas da ONU.

O Estatuto da Corte foi aprovado junto com a Carta de São Francisco, em 1948, e é, como foi dito antes, parte integral desta. Este é composto por cinco capítulos, lidando em sequência com a organização da Corte; sua competência; o procedimento contencioso; a jurisdição consultiva e sobre a possibilidade de emendas.

A organização da Corte foi tratada no capítulo anterior e sua competência e aspectos procedimentais serão analisados mais detidamente adiante. É válido, porém, neste momento, salientar alguns dispositivos importantes do Estatuto.

Talvez a maior contribuição deste instrumento para o Direito Internacional tenha sido o seu art. 38.1, que estipula que:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
  - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
  - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
  - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
  - d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (Universidade de São Paulo s.d.)

Conforme afirma Maurice Mendelson “Relatos das fontes do direito internacional quase que invariavelmente começam pelo estabelecido no artigo 38(1) do Estatuto” (LOWE e FITZMAURICE, 1996, p. 88. Tradução livre do autor). Ian Brownlie comenta que “o Artigo 38 é geralmente visto como uma afirmação completa das fontes do direito internacional” (2008, p. 5. Tradução livre do autor). Trata-se, sem dúvida, de uma importantíssima contribuição para a área jusinternacionalista.

Este mesmo artigo no seu 2º parágrafo estabelece a possibilidade da Corte resolver os casos *ex aequo et bono*, i.e. se baseando na equidade se as partes com isso

concordarem. A decisão por equidade seria aquela dada pelo juiz, ao aplicar a norma que ele estabeleceria se legislador fosse, nas palavras do antigo Código de Processo Civil de 1939. Conforme explica Thiago Xavier Ribeiro *et al* (2010, p.11):

Na prática, essa disposição possibilita que a Corte, mediante autorização prévia das partes, proceda um julgamento tendo como base tão somente no senso de justiça dos magistrados, desconsiderando as fontes acima apresentadas – seja por sua ausência ou inadequação. Historicamente, contudo, a CIJ jamais foi solicitada a explorar essa possibilidade. Alguns doutrinadores atribuem a relutância dos Estados em requerer a tal procedimento ao grau de discricionariedade dos magistrados e à incerteza da decisão que o órgão proferirá.

Por fim, vale ressaltar a previsão para emendas no Estatuto que segue o procedimento estabelecido na Carta da ONU. Isto diverge da exigência de unanimidade prevista no Estatuto da CPJI e na Carta da Liga das Nações.

Seguindo a previsão do art. 30 do Estatuto, a Corte estabeleceu, em 1978, as Regras da Corte, que fazem um papel duplo de regimento interno e de Código de Processo. Este instrumento está dividido em quatro partes, as duas primeiras lidando com o funcionamento interno da Corte e do Secretariado (*Registry*). As duas últimas partes regulam, em sequência, o procedimento contencioso e o procedimento consultivo.

Feita a análise dos principais instrumentos normativos responsáveis pela regulamentação do funcionamento da CIJ, cabe agora analisar a competência da Corte e os seus aspectos procedimentais.

#### 4.2 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Como mencionado anteriormente, todo Estado membro da ONU é também parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Além disso, Estados que não fazem parte da ONU também podem aderir a ele.

Estes Estados partes, e somente estes, podem atuar junto a Corte. Indivíduos, outras coletividades e outras organizações internacionais não são legitimados para fazê-lo, conforme os arts. 34.1 e 35.1 do Estatuto.

A este respeito, conforme menciona Jan Klabbbers (2002), a Corte reconheceu, em 1949, em um parecer sobre a reparação por danos sofridos por agente da ONU, a capacidade

postulatória das organizações internacionais, reconhecendo a personalidade jurídica de tais instituições.

Contudo, tal reconhecimento não permite que estas sejam partes em casos contenciosos frente à CIJ devido à limitação estatutária anteriormente mencionada

Quanto à competência material, esta:

se estende a todas as questões de ordem jurídica que possam ser submetidas por um estado, e o referido Estatuto cita especificamente no artigo 36 as seguintes controvérsias: a interpretação de um tratado, qualquer ponto de direito internacional, a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional e ao natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2009, 780)

Ian Brownlie (2008) afirma que a base para a jurisdição da Corte descansa sobre o consenso das partes, pois a resolução de conflitos internacionais é uma faceta da soberania nacional. Não há, no Direito Internacional, a obrigação de se resolver conflitos, portanto, a escolha da maneira e do momento em que isto será feito é uma competência Estado soberano.

O mesmo autor elenca as diferentes circunstâncias que podem permitir a Corte conhecer de um determinado litígio. São estas:

- Assuntos especialmente previstos na Carta da ONU, de acordo com o art. 36.1 do Estatuto. Brownlie (2008, p. 712) afirma que os redatores desta previsão esperavam que a Carta da ONU estabelecesse alguma tipo de jurisdição obrigatória, o que acabou não ocorrendo;
- Consenso *ad hoc*, ainda de acordo com o art. 36.1. Trata-se de um acordo entre as partes para levar um litígio específico à CIJ;
- Consenso *ante hoc*, quando as partes de um tratado acordam em levar qualquer disputa advinda daquele tratado à Corte;
- Competência transferida da CPJI;
- Consenso *ante hoc*, mediante a declaração de aceitação da jurisdição compulsória da CIJ pelas partes do litígio, conforme o art. 36.2;
- Consenso *post hoc*, prorrogação de competência. Nas palavras de Brownlie (2008, p. 720) “Acordo informal, acordo inferido da conduta e acordo formal,

em cada caso *após* o início dos procedimentos pode resultar em prorrogação da competência”.

Importante ressaltar a denominada cláusula opcional de jurisdição obrigatória, que cada país pode emitir reconhecendo como compulsória a jurisdição da CIJ para litígios futuros. Tal cláusula pode ser emitida sob condição de reciprocidade, com prazo determinado ou de forma incondicional. Até o momento, 66 países emitiram tal declaração.

Feita a análise da competência da Corte, deve ser feita agora um breve introito sobre os aspectos procedimentais.

O procedimento contencioso na CIJ pode ser iniciado de duas maneiras distintas: a partir da notificação de um acordo especial ou a partir de uma petição unilateral. Ambos os documentos devem vir acompanhados de uma carta do(s) Ministro(s) de Relações Exteriores do país ou países interessados, detalhando a disputa apresentada.

Conforme explica Hildebrando Accioly (2009, p. 780), o “processo consiste de duas fases: a escrita e a oral”. Detalha o livro das Nações Unidas sobre a Corte:

A fase escrita consiste no envio à Corte de petições contendo um relato detalhado dos assuntos em disputa. Cada petição produzida por uma parte é transmitida à outra.

A duração da fase escrita varia de alguns meses a vários anos, dependendo da complexidade do caso, do número e tamanho das petições escritas, e do prazos requeridos pelas partes. (United Nations, 2000, p. 30. Tradução livre do autor)

Alguns meses após o envio da última petição são realizadas as audiências, em geral públicas, onde cada parte faz sua sustentação oral. Há a possibilidade de arguição de testemunhas, bem como de procedimentos incidentais, entre estes, institutos semelhantes à reconvenção, intervenção de terceiro e revelia.

Há também no procedimento contencioso a possibilidade da Corte ordenar medidas cautelares, a pedido da parte ou de ofício, “se esta considerar que os direitos que formam o objeto do julgamento a ser proferido estão em perigo imediato” (United Nations, 2000, p. 34. Tradução livre do autor)

Encerradas as fases do processo, os membros da Corte se reúnem para deliberações. A sentença proferida é final e não cabe recursos, salvo um pedido de esclarecimento do teor de uma decisão.

É importante ressaltar também que a CIJ não possui uma relação hierárquica com os demais tribunais internacionais existentes, não servindo de instância de apelação ou algo semelhante.

A questão da efetividade das sentenças proferidas será considerada mais adiante, então se passará ao estudo da competência e do procedimento consultivo da CIJ.

#### 4.3 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO CONSULTIVO

O procedimento consultivo é regulamentado pelo capítulo IV do Estatuto. Já a sua competência da Corte, bem como os órgãos legitimados para solicitar um parecer seu estão expressos no art. 96 da Carta da ONU que diz:

1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

Deste modo, os cinco órgãos das ONU (Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho de Tutela, Secretariado e o Conselho Econômico Social), bem como 16 agências especializadas estão legitimadas para solicitar um parecer consultivo da Corte.

Vale ressaltar que “A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem solicitar um parecer consultivo em “qualquer questão legal”; outro órgão da ONU e agências especializadas “em questões originadas dentro do seu escopo de atuação” ” (United Nations, 2000, p. 42).

O procedimento consultivo se inicia com uma solicitação do Secretário-Geral da ONU ou do Secretário-Geral da entidade solicitante endereçado ao escrivão da Corte. Ao receber esta solicitação:



A Corte prepara uma lista de Estados e organizações que podem ser capazes de fornecer informações relevantes. Os Estados nessa lista não estão, contudo, na mesma posição que as partes em procedimentos contenciosos, nem sua participação no procedimento consultivo tornará a opinião da Corte obrigatória para eles.

O procedimento é conduzido mais rapidamente do que em um caso entre Estados. Declarações por escrito são enviadas pelo órgão da ONU ou pela agência especializada requerente bem como qualquer Estado que deseje, e eles são convidados a comentar nestas declarações. Audiências públicas são então realizadas (United Nations. 2000, p. 43).

Uma questão interessante levantada por Ian Brownlie (2008, p. 742) é a possibilidade da Corte se recusar a fornecer um parecer por entender que fazê-lo equivaleria a resolver um litígio entre Estados sem o consenso de um destes.

## **5 ANÁLISE CRÍTICA DA CIJ**

A Corte Internacional de Justiça representa mais um passo na tentativa de estabelecer mecanismos eficazes de solução pacífica de controvérsias internacionais. Além disso, buscou-se também a construção de uma Corte com autoridade em Direito Internacional, capaz de ajudar o desenvolvimento da área.

Quanto ao primeiro aspecto, percebe-se que a Corte é impedida de exercer um papel mais efetivo devido a dois problemas principais: a não compulsoriedade da sua jurisdição e os limites à eficácia das suas sentenças.

O estabelecimento de um Tribunal internacional compulsório seria, sem dúvida, um grande avanço para o Direito Internacional, uma vez que suas normas passariam a ter verdadeira eficácia. Contudo, há barreiras políticas para alcançar tal fim, entre elas a ideia de que os Estados, em geral, não apreciam a ideia de abrir mão de suas opções diplomáticas, em favor de uma via judicial, em geral menos flexível e mais acrimoniosa.

Por outro lado, o problema da eficácia das sentenças da CIJ passa pela questão de fundo em todas as discussões sobre reformas da atual ordem internacional: a mudança do Conselho de Segurança da ONU.

De nada adianta estabelecer um mecanismo para a execução das sentenças e deixá-lo dependente dos interesses políticos dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança.

Quanto ao segundo propósito, é inegável o papel relevante que a CIJ bem como sua antecessora CPJI teve no desenvolvimento do Direito Internacional ao longo do Século XX.

A questão a se colocar para o Século XXI é qual seria o papel da CIJ em um mundo cada vez mais internacionalizado? Com diversos tribunais regionais, bem como outros mecanismos de soluções de controvérsias mais utilizados, seria a CIJ ainda necessária?

Apesar da procedência desta linha de questionamento, parece que o peso e a autoridade investidos na Corte Internacional de Justiça, tanto por sua história quanto pela qualificação dos seus membros garante a ela um papel relevante.

Conforme relata Ian Brownlie (2008, p. 723), entre 1946 e 2007, a Corte viu 107 casos contenciosos e 24 pedidos de pareceres consultivos. Ele lista alguns fatores que fazem os países relutarem a recorrer à Corte:

O fato político de arrastar um outro país perante a Corte pode ser visto como uma atitude hostil; a melhor aptidão de outros tribunais e métodos de revisão tanto para matérias regionais e técnicas; as condições gerais das relações internacionais; e uma preferência pela flexibilidade da arbitragem em comparação com uma jurisdição compulsória (2008, p. 723. Tradução livre do autor)

Ricardo Seidenfus é bastante crítico da atuação da CIJ afirmando que:

Logo, os grandes conflitos internacionais têm passado à margem do principal órgão judiciário da ONU, causando uma sensação de impunidade dos infratores do direito internacional e um mal-estar generalizado, pois prioriza menos o direito e mais a negociação. Justamente por esta razão, o trabalho da Corte é escassamente conhecido e reconhecido contrastando com o grande número de disputas e litígios que atravessam as relações internacionais (2008, p. 160)

Diversas propostas de reforma da CIJ podem ser apresentadas. Além das mudanças anteriormente mencionadas, outra proposta colocada é a da utilização da Câmara para questões ambientais para impor obrigações ambientais. Outra ideia apresentada é a da utilização da CIJ para resolução de conflitos de competência entre tribunais internacionais.

## **6 CONCLUSÃO**

Este trabalho buscou fazer uma apresentação das principais características da Corte Internacional de Justiça, iniciando por sua estrutura organizacional, i.e. composição e estrutura.

Posteriormente, foram analisados os instrumentos normativos que regulamentam seu funcionamento, apresentando os principais dispositivos e como estes contribuem para a consecução dos objetivos almejados quando do estabelecimento da Corte. Passou-se, então, para uma análise da dupla competência da Corte e dos procedimentos estabelecidos.

Percebe-se deste breve estudo, em primeiro, a complexidade da CIJ, natural quando se busca estabelecer um mecanismo que concilie diversas escolas e tradições jurídicas.

Ficou claro também o papel central que esta ostenta dentro do sistema ONU e as grandes aspirações que foram colocadas sobre a CIJ quando da redação da Carta de São Francisco.

Existem diversos autores, tanto da área do Direito Internacional, quanto das Relações internacionais, com críticas fortes e pertinentes à CIJ. Uma análise aprofundada de tais críticas e sugestões de reforma estavam fora do escopo do presente trabalho, apesar de serem brevemente abordadas no capítulo 5.

Outras questões a serem abordadas em um estudo posterior referem-se ao novo cenário das organizações internacionais e as mudanças e conflitos que trazem ao sistema da CIJ.

## REFERENCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7 ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- "DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939." *Presidência da República Federativa do Brasil*. s.d. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> (acesso em 08 de 12 de 2010).
- HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. São Paulo: LTr, 2009.
- KLABBERS, Jan. *An Introduction to International Institutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- LOWE, Vaughan; FITZMAURICE, Malgosia. *Fifty years of the International Court of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- MELLO, Celso Albuquerque de. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª. 2 vols. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- Nações Unidas no Brasil. "Carta da ONU." *Nações Unidas no Brasil*. s.d. [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php) (acesso em 27 de 10 de 2010).
- OPORTO, Sílvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. "Arbitragem Comercial Internacional." *Sisnet Aduaneiras*. 08 de 03 de 2006. <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf> (acesso em 04 de 12 de 2010).
- PINHEIRO, Aline. "A holandesa Haia é sede da Justiça Internacional." 16 de Agosto de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-ago-16/haia-capital-juridica-internacional> (acesso em 07 de 12 de 2010).
- SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.
- United Nations. *The International Court of Justice*. New York: United Nations Department of Public Informatio, 2000.
- Universidade de São Paulo. "Estatuto da Corte Internacional de Justiça." *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. s.d.

[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji\\_cortes\\_internacionais/cij-estat.\\_corte\\_intern.\\_just.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-estat._corte_intern._just.pdf) (acesso em 27 de 10 de 2010).

XAVIER, Thiago Resende, Juliana COELHO, Bruno AUGUSTIN, César ESTANISLAU, Samia LAUAR, e Leonardo JUNQUEIRA. "Temas MG." s.d. [http://www.temasmg.org/application/CIJ\\_pt1\\_final.pdf](http://www.temasmg.org/application/CIJ_pt1_final.pdf) (acesso em 01 de 12 de 2010).